

## ARTIGO JURÍDICO

São Paulo, 29 de abril de 2026.

### **Guarda compartilhada de animais: quando o Direito reconhece que afeto também organiza famílias.**

**Por Dr. Fábio Ricardo de Oliveira e Dr. Douglas Sales**

**Oliveira & Sales Sociedade de Advogados**

Durante muito tempo, o Direito brasileiro tratou os animais domésticos exclusivamente sob a ótica patrimonial. Em uma separação, o cachorro, o gato ou qualquer outro animal de estimação era frequentemente visto como parte do acervo de bens do casal, ao lado de móveis, eletrodomésticos e objetos pessoais. Essa visão, embora juridicamente tradicional, sempre pareceu insuficiente para explicar a realidade vivida dentro de milhares de lares brasileiros.

Afinal, quem convive com um animal sabe, ele não ocupa o lugar de uma coisa. Ele tem rotina, vínculo, afeto, dependência, hábitos, medos, preferências e memória emocional. Em muitos lares, o pet participa da dinâmica familiar com a mesma intensidade simbólica de outros membros da casa. Está nas fotos, nas viagens, nos momentos difíceis, nas celebrações e, muitas vezes, é uma companhia essencial em fases de solidão, luto, ansiedade ou reconstrução pessoal.

Essa transformação social não é pequena. O Brasil possui uma das maiores populações de animais de estimação do mundo, estimada entre 150 e 160 milhões de pets, o que revela que a relação entre pessoas e animais deixou de ser periférica para ocupar um espaço central na vida familiar brasileira.

É nesse contexto que surge a Lei nº 15.392/2026, sancionada neste mês de abril de 2026, que passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável. A norma representa um marco importante: não transforma o animal em filho, não equipara pets a crianças, mas reconhece que, em determinadas situações, a solução jurídica não pode ignorar o vínculo afetivo formado entre o animal e seus tutores. Vejamos abaixo:

## 1. O que acontecia antes da nova lei?

Antes da Lei nº 15.392/2026, não havia uma disciplina legal específica sobre a guarda ou custódia de animais de estimação após o fim de um casamento ou de uma união estável. Isso obrigava advogados, juízes e partes a construírem soluções por analogia, combinando regras do Direito de Família, do Direito Civil, da posse, da propriedade e, em alguns casos, da responsabilidade civil.

Na prática, surgiam perguntas difíceis: quem fica com o animal? Quem paga o veterinário? O outro tutor pode visitar? O pet pode passar alguns dias com cada um? Quem decide sobre cirurgia, tratamento, plano de saúde animal, alimentação especial ou mudança de cidade?

Sem lei específica, muitas decisões judiciais dependiam da sensibilidade do julgador e da prova apresentada no processo. Alguns casos eram resolvidos como disputa patrimonial, outros, com olhar mais familiar e afetivo. Essa insegurança gerava decisões diferentes para situações muito parecidas.

A nova lei nasce exatamente para reduzir esse vazio normativo e trazer maior previsibilidade.

## 2. O que muda com a Lei nº 15.392/2026?

A principal mudança é que, agora, quando houver dissolução de casamento ou união estável e não existir acordo entre as partes, o juiz poderá determinar a custódia compartilhada do animal de estimação, bem como a divisão das despesas de manutenção de forma equilibrada.

A lei também estabelece uma presunção relevante: será considerado de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou a união estável. Em outras palavras, se o pet passou a maior parte da vida dentro daquela relação, a tendência legal é reconhecer que ele integra a vida comum do casal, e não apenas a esfera individual de um dos ex-companheiros.

Esse ponto é muito importante porque evita que a discussão fique limitada a perguntas formais como “quem comprou?” ou “em nome de quem está a nota fiscal?”. A lei permite uma análise mais realista: quem cuidava, quem alimentava, quem levava ao veterinário, quem convivia, quem tinha disponibilidade, quem construiu vínculo e quem oferece melhor ambiente ao animal.

### 2.1. Custódia compartilhada não é “pensão para pet”

Um cuidado técnico precisa ser feito: a lei não cria, propriamente, uma “pensão alimentícia para animal” nos mesmos moldes da pensão de filhos. O que ela prevê é a divisão das despesas relacionadas à manutenção do animal, com critérios próprios.

As despesas ordinárias de alimentação e higiene ficarão sob responsabilidade de quem estiver com o animal naquele período. Já despesas como consultas veterinárias, internações e medicamentos deverão ser divididas igualmente entre as partes.

Isso significa que a lei separa o cotidiano do cuidado imediato das despesas maiores ou necessárias à saúde do pet. Na prática, isso pode evitar discussões recorrentes e dar base para decisões mais objetivas.

## **2.2. O bem-estar do animal passa a ser critério central**

A Lei nº 15.392/2026 determina que o tempo de convivência com o animal deverá considerar fatores concretos, como ambiente adequado, condições de trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo de cada uma das partes.

Esse é talvez o ponto mais humano da nova legislação. O foco deixa de ser apenas “quem tem direito” e passa a incluir “o que é melhor para o animal”.

Isso muda a forma de discutir esses casos. Não basta alegar amor pelo pet. Será necessário demonstrar condições reais de cuidado: rotina, moradia, espaço, tempo disponível, histórico de acompanhamento veterinário, capacidade financeira e vínculo afetivo.

O Direito, aqui, se aproxima da vida como ela é. Porque amor também se prova por presença, cuidado e responsabilidade.

## **2.3. Violência doméstica e maus-tratos impedem a custódia compartilhada**

A nova lei também trouxe uma regra muito relevante: não será deferida a custódia compartilhada se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. Nesses casos, o agressor perderá a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, podendo ainda responder por débitos pendentes.

Essa previsão é importante porque impede que o animal seja usado como instrumento de controle, chantagem, ameaça ou prolongamento da violência após a separação.



Em muitos relacionamentos abusivos, o pet pode ser utilizado como forma de atingir emocionalmente a vítima. A lei, ao vedar a custódia compartilhada nessas hipóteses, reconhece que a proteção do animal e da pessoa vulnerável deve prevalecer sobre qualquer formalidade patrimonial.

#### **2.4. Renúncia, descumprimento e perda da custódia**

A lei também prevê consequências para quem renuncia à custódia ou descumpre reiteradamente as regras estabelecidas.

Se uma das partes renunciar ao compartilhamento, perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra, sem direito a indenização. Também responderá por débitos pendentes até a data da renúncia.

Da mesma forma, o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada pode gerar a perda definitiva da posse e da propriedade do animal, com extinção da custódia compartilhada.

Ou seja: a lei não criou um direito simbólico, vazio ou meramente afetivo. Criou também deveres. Quem deseja compartilhar a custódia precisa cumprir horários, despesas, cuidados e responsabilidades.

#### **2.5. A família multiespécie e a evolução do Direito de Família**

A nova lei dialoga com uma realidade cada vez mais presente: a chamada família multiespécie, expressão utilizada para identificar núcleos familiares nos quais animais de estimação participam da rotina doméstica e dos vínculos afetivos familiares.

Isso não significa confundir animais com filhos. Significa reconhecer que o Direito de Família contemporâneo não pode ser indiferente às novas formas de afeto, cuidado e convivência.

O Direito sempre chega depois da vida. Primeiro, a sociedade muda. Depois, os conflitos aparecem. Por fim, a lei tenta organizar aquilo que a realidade já havia imposto.

Foi assim com a união estável. Foi assim com as famílias recompostas. Foi assim com a multiparentalidade. E agora, em outro nível e com os devidos limites, acontece também com os animais de estimação.

### 3. Conclusão

A disciplina da guarda compartilhada de animais talvez revele algo maior do que uma simples inovação legislativa. Ela sinaliza uma mudança de sensibilidade do próprio Direito. Durante muito tempo, o sistema jurídico, moldado por uma tradição patrimonialista, buscou enquadrar os animais nas categorias clássicas da propriedade. Era a técnica possível de seu tempo. Mas o tempo mudou. E o Direito, ainda que por vezes em passos mais lentos do que a vida, começa a mudar com ele.

O que se percebe, hoje, não é apenas a criação de regras para solucionar disputas entre ex-companheiros sobre a convivência com seus animais de estimação. O que se vê é o amadurecimento de uma compreensão jurídica que reconhece que nem todos os vínculos relevantes cabem na lógica do domínio e da posse. Há relações que se estruturam no cuidado, na responsabilidade e no afeto, e, quando o Direito passa a enxergá-las, ele não se fragiliza, ele se aperfeiçoa.

Talvez esse seja o ponto central deste debate. A discussão sobre custódia compartilhada de animais não é, no fundo, sobre pets. É sobre a capacidade do Direito de acompanhar a evolução das relações humanas e compreender que o conceito de família, em sua dimensão mais profunda, sempre foi mais amplo do que as categorias formais conseguiram abarcar. O Direito de Família, ao longo de sua trajetória, foi sendo humanizado justamente quando deixou de proteger apenas estruturas e passou a proteger vínculos. Este tema se insere nesse mesmo percurso evolutivo.

A nova legislação e o debate que a acompanha inclusive no contexto da reforma do Código Civil e da construção jurisprudencial que a antecedeu não surgem como concessão ao sentimentalismo, mas como resposta jurídica a uma realidade consolidada. A crescente percepção dos animais como seres sencientes, a centralidade do bem-estar como critério normativo e a superação gradual de sua leitura meramente patrimonial revelam que estamos diante de uma transformação mais profunda do que parece à primeira vista. Não se trata apenas de regular convivências após separações. Trata-se de reconhecer que responsabilidade afetiva também produz relevância jurídica.

E talvez por isso esse tema provoque tanta reflexão.

Porque ele nos obriga a encarar uma pergunta maior: o que o Direito escolhe enxergar quando olha para as relações humanas?

Se durante séculos o sistema jurídico aprendeu a proteger patrimônio, talvez o desafio contemporâneo seja aprender, cada vez mais, a proteger relações.

E isso é profundamente civilizatório. Há leis que apenas regulam conflitos, outras revelam mudanças de consciência. Esta parece ser uma delas.

Porque, no fundo, quando o Direito reconhece que até o vínculo entre humanos e animais merece tutela, ele está dizendo algo sobre o próprio estágio de maturidade da sociedade que o produz.

E talvez essa seja a verdadeira beleza desse debate: perceber que a evolução do Direito não acontece quando ele inventa novas categorias, mas quando aprende, com mais sensibilidade e profundidade, a dar linguagem jurídica àquilo que a vida já havia ensinado.

*Autores: Dr. Fábio Ricardo de Oliveira e Dr. Douglas Sales.*

